

Ratifico a decisão do Ordenador de Despesas do 5º BIMTz, nos processos das OM supracitadas, referentes a inexigibilidade de licitação acima caracterizada, nos termos do Art 26 da Lei nº 8.666/93.

Gen Div NELSON BORGES MOLINARI
Comandante

(Of. nº 18/96)

COMANDO MILITAR DO OESTE

9ª Região Militar

DESPACHOS

Reconheço a inexigibilidade de licitação fundamentada no caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, juntos aos seguintes PSA: Guiomar Vilela Lins e Regina Cheli Pratilucas, por se tratar de atividade que envolve aspectos peculiares de atendimento psicológico, no exercício de 1996, de acordo com os processos nº 0061 e 0090/96 respectivamente.

Campo Grande-MS, 11 de abril de 1996
Cel MEd WALMIR SILVA DOS SANTOS
Ordenador de Despesas do Hospital Geral de Campo Grande

Ratifico a decisão do OD do Hospital Geral de Campo Grande, exarada nos presentes processos, referente à inexigibilidade de licitação acima caracterizada, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 1996
Gen Bda FLAVIO MARCO LINDEMBERG
Comandante

(Of. nº 51/96)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL

Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior

Diretoria-Geral de Assuntos Consulares, Jurídicos e de Assistência a Brasileiros no Exterior Divisão de Atos Internacionais

BRASIL/FRANÇA
Vistos

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa firmaram, em Paris, em 28 de maio de 1996, um Acordo, por troca de Notas, sobre Supressão de Vistos
O Acordo em apreço tem o seguinte teor:

Paris, 28 de maio de 1996.

A Sua Excelência o Senhor
Hervé de Charette
Ministro dos Negócios Estrangeiros da
República Francesa

Senhor Ministro,
Tenho a honra de acusar recebimento da Nota de Vossa Excelência, de 28 de maio de 1996, cujo teor em português é o seguinte:

"Senhor Ministro,

Animados pelo desejo de favorecer as relações bilaterais entre nossos dois países e desejando facilitar a circulação de seus nacionais, pareceu adequado a meu Governo propor ao Governo da República Federativa do Brasil a supressão da exigência de visto de curta duração entre nossos dois países nos seguintes termos.

1. Os nacionais da República Federativa do Brasil terão acesso ao território europeu da República Francesa sem visto, mediante a apresentação de passaporte nacional diplomático, oficial, de serviço ou comum válido, para permanências de duração máxima de 3 meses por período de 6 meses.

No caso em que entrem no território europeu da República Francesa após haver transitado pelo território de um ou de vários Estados Partes da Convenção de aplicação do Acordo de Schengen, de 19 de junho de 1990, a permanência de 3 meses passará a ser contada da data de acesso facultado, a partir da fronteira exterior, ao espaço de livre circulação constituído por esses Estados.

2. Os nacionais da República Francesa terão acesso ao território da República Federativa do Brasil sem visto, mediante a apresentação de passaporte nacional diplomático, oficial, de serviço ou comum válido, para permanências de duração máxima de 3 meses por período de 6 meses.

3. As permanências previstas nos parágrafos 1 e 2 não permitem o exercício de atividades remuneradas.

4. Aos nacionais de ambos os países continuará a ser exigido visto para permanências de duração superior às mencionadas nos parágrafos 1 e 2.

O mesmo tratamento se aplicará aos nacionais franceses que viagem ao território brasileiro para procedimentos de adoção de menores ou para a realização de filmagens de cunho comercial.

5. Estas disposições se aplicam desde que preencham os requisitos das leis e regulamentos em vigor na República Francesa e na República Federativa do Brasil.

6. As duas Partes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes nacionais novos ou modificados, bem como dados relativos ao emprego desses passaportes, na medida do possível, no prazo de sessenta dias antes de sua utilização.

7. O presente Acordo anula e substitui o Acordo, por troca de Notas, sobre o mesmo assunto de 24 de julho de 1984.

8. O presente Acordo, por troca de Notas, poderá ser denunciado a qualquer momento, com notificação prévia de trinta dias, por via diplomática.

9. A aplicação do presente Acordo, por troca de Notas, poderá ser suspensa, na totalidade ou em parte, por qualquer uma das Partes. A suspensão em questão deverá ser notificada imediatamente, por via diplomática.

10. As duas Partes acordam que o presente Acordo entrará em vigor trinta dias depois da data de sua assinatura.

Muito agradecerá o obséquio de me informar se vosso Governo estaria de acordo com as disposições precedentes. Em caso afirmativo, a presente Nota assim como sua resposta constituirão um Acordo entre nossos dois Governos.

Peço que aceite, Senhor Ministro, a expressão de minha alta consideração.

2. Em resposta, informo Vossa Excelência de que o Governo brasileiro concorda com os termos da Nota acima transcrita, a qual, juntamente com a presente, passará a constituir um Acordo entre nossos dois Governos.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a garantia de minha mais alta consideração.

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores da
República Federativa do Brasil

Reforma da Administração Pública

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa firmaram, em Paris, em 28 de maio de 1996, um Memorando de Entendimento Referente à Cooperação no Âmbito da Reforma do Estado e da Modernização da Administração.

O Memorando em apreço tem o seguinte teor:

Memorandum de Entendimento Referente à Cooperação no Âmbito da Reforma do Estado e da Modernização da Administração Pública

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo da República Francesa
(doravante denominados "Partes"),

Considerando os termos do Acordo de Cooperação Técnica e Científica assinado pela República Federativa do Brasil e pela República Francesa em 16 de janeiro de 1967,

Reconhecendo, com grande satisfação, o excelente nível das relações bilaterais entre os dois Estados, em especial no campo da cooperação científica e técnica,

Considerando a prioridade acordada pelos dois Estados para a troca de experiências na área da administração pública, principalmente no campo da reforma e da modernização do Estado,

Convêm no seguinte:

I. As duas Partes, no quadro normativo em vigor em cada país, comprometem-se a desenvolver atividades de cooperação técnica no campo da reforma do Estado e da modernização da administração pública.

II. As duas Partes comprometem-se a definir em conjunto os temas e as áreas prioritárias para a cooperação.

III. Cada uma das Partes, para a implementação das ações acima referidas, compromete-se a facilitar a estada de especialistas da outra Parte, designados de comum acordo, assim como a trocar relatórios, documentos e material bibliográfico, dentro dos limites dos seus recursos orçamentários.

IV. Adicionalmente aos recursos orçamentários de que dispõem, as duas Partes poderão recorrer, no âmbito de suas respectivas competências, a financiamentos obtidos junto a outras instituições públicas ou privadas, bem como a organismos internacionais.

V. Os custos relativos ao intercâmbio de especialistas, a que se refere o artigo 3 do presente Memorandum de Entendimento, obedecerão às seguintes regras:

- as despesas referentes ao deslocamento dos especialistas ficarão a cargo da Parte que os envia;
- as despesas referentes à hospedagem e à alimentação dos especialistas correrão por conta da Parte que os acolhe; a Parte que os envia poderá lhes conceder recursos complementares, caso julgue necessário.

VI. O presente Memorandum de Entendimento entra em vigor na data de sua assinatura, por período de 3 (três) anos, renovável, tacitamente, por períodos sucessivos de 3 (três) anos. Cada Parte poderá denunciá-lo a qualquer momento, com aviso prévio de 6 (seis) meses. A denúncia não desobriga as Partes de seus compromissos no tocante aos projetos em andamento por este amparados.

Feito em Paris, em 28 de maio de 1996, em dois exemplares, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das
Relações Exteriores

HERVÉ DE CHARETTE
Ministro dos Negócios
Estrangeiros

LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA
Ministro de Estado da Administração
Federal e Reforma do Estado

DOMINIQUE PERBEN
Ministro da Função Pública,
da Reforma do Estado e da
Descentralização

(Ofs. nºs 33 e 34/96)

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL

ORIENTAÇÃO LEGAL DE A a Z

Essencial a todos os envolvidos com a gestão de Recursos Humanos.

À venda na Imprensa Nacional, SIG Quadra 6, Lote 800, Caixa Postal 30.000. CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefone: (061) 313-9905. Fax: (061) 313-9528. Telex: 611356.